



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
Primeira Subseção - Campo Grande - MS

554

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

Data 1 / 1 / 2001
Cod. TND00046

CONCLUSÃO

Aos dias do mês de setembro de 2001, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 3ª Vara.

[Assinatura]

Processo nº 2001.3866-3

3ª Vara

AUTENTICAÇÃO
Reconheço por autêntica, conforme seu original esta fotocópia.
02 SET 2001
Justiça Federal do Mato Grosso do Sul
Primeira Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul
Juiz Federal de Campo Grande

Vistos, etc.

Afrânio Pereira Martins, Agropecuária Arco-Iris Ltda, Agropecuária Serrote Ltda, Cirene Ribeiro da Costa Vanni, Espólio de Munier Bacha, Helena Britto Bachi de Araújo, Ricardo Augusto Bacha, Rosana Coutinho Garabini, Sandra Coutinho Curado e Rachid Bacha, qualificados, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a eficácia dos procedimentos administrativos destinados à demarcação das terras descritas na exordial, ajuizaram a presente ação pretendendo obter declaração judicial no sentido de que as propriedades referidas não são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Sustentam que, a despeito de exercerem mausa e pacificamente a posse das debatidas terras, de que são proprietários, há pelo menos um século, a FUNAI iniciou trabalhos de reestudo de limites da Aldeia Indígena Buriti. Recciam que a FUNAI conclua que as terras de propriedade dos autores são terras indígenas.

Alegam a inconstitucionalidade do Decreto nº 1.775/96, no qual se baseiam as portarias que deram início aos trabalhos, bem como a ocorrência de violação às garantias do contraditório

Gabinete da Terceira Vara

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - MS

555

Reconhecido por meio de
esta fotocópia

02 OUT 2001

11.11.002
11.11.002
11.11.002

e da ampla defesa, no decorrer dos estudos, uma vez que não foram notificados pela FUNAI para o acompanhamento dos estudos preliminares, produzindo provas.

A União Federal (f. 480/519) e o Ministério Público Federal – MPF (f. 521/542) pugnam pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Observam que, também em obediência à decisão da Exm^a Desembargadora Federal Suzana Camargo, proferida em agravo de instrumento, vêm sendo observados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o que pode ser comprovado pelo documento de f. 469. Repelem a alegação de inconstitucionalidade do já referido decreto. A União sustenta que a decisão proferida na ADC-4-DF representa óbice suficiente para o deferimento da tutela, vez que há esgotamento parcial do objeto da ação.

Passo a decidir.

A questão não é nova para este Juízo. São pelo menos cinco ações possessórias aqui em trâmite. O MPF faz a conta de mais cinco ações cautelares propostas pela FUNAI. Também não é para o E. Tribunal Regional Federal – 3^a Região.

Embora instadas a tal, pois o pedido de antecipação dos efeitos da tutela se baseia também na ausência de contraditório e de ampla defesa, a FUNAI e a UNIÃO FEDERAL não trouxeram para os autos, até esta fase, prova documental da notificação dos autores, que são proprietários, para o acompanhamento dos trabalhos do grupo técnico constituído para os fins de Decreto n^o 1.775, de 08.01.96. Editadas as portarias que constituíram os grupos técnicos, os proprietários, em respeito ao disposto no art. 5^o, LV, da CF/88, teriam que ser cientificados, por escrito, para o acompanhamento dos trabalhos, inclusive produzindo provas.

Se o procedimento administrativo demarcatório, que começa com os levantamentos preliminares ditos no Decreto 1775/96 tem por escopo final o desapossamento e a perda da propriedade, o proprietário deve ser previamente notificado para acompanhá-lo, com direito a produção de quaisquer provas.

Gabinete da Terceira Vara

2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - MS

RECEBEMOS POR ESTE SELO, CADA DIA, O N.º DE...	
08 OUT 2001	
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL	PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - MS

O processo demarcatório não começa após o relatório dos trabalhos do grupo técnico. É ainda que assim fosse, durante os estudos preliminares, como deixa claro o parágrafo 1º do art. 2º do Decreto 1.775/96, durante essa primeira fase, existe produção de provas de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, além do levantamento fundiário necessário à demarcação propriamente dita.

Se não se oportuniza ao proprietário presenciar a produção dessas provas e produzir as que entender interessantes à defesa dos direitos que julga ter, o princípio do contraditório e da ampla defesa resulta desrespeitado.

Veja-se que, edificando privilégio inaceitável, o § 3º do art. 2º do Dec. nº 1775/96 garante ao grupo indígena respectivo o acompanhamento dos trabalhos.

"Art. 2º -

§ 3º - O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases".

O parágrafo 8º do mesmo artigo distancia o proprietário da garantia do contraditório e da ampla defesa, desde os estudos preliminares, uma vez que manda notificá-lo apenas depois do relatório resultante dos trabalhos preliminares, com aprovação ou homologação do Presidente da FUNAI.

O grupo indígena tem o direito de ser cientificado para acompanhar o procedimento desde a primeira fase (§ 3º) e o proprietário não tem esse direito (§ 8º), do que resulta, em relação a estes, ofensa ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

Como bem fundamenta a Desembargador Federal Suzana Camargo, quando, nos autos do AI nº 2001.03.00.002065-7, assegurou a proprietários, em procedimento desta ordem, o direito de ter ciência prévia, de acompanhar e do contraditório e da ampla defesa, não bastando apenas a ciência final sobre o relatório dos trabalhos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - MS

AUTENTICAÇÃO	
Reconheço por autêntica, no tempo e no conteúdo, esta escritura.	
02 OUT 2001	
Justiça Federal	
1ª Subseção	

"Efetivamente, nos autos de agravo de instrumento de nº 2000.03.00.020563-0, foi deferida a liminar pleiteada para o fim de ser resguardada a posse dos agravantes diante de possíveis invasões em seus imóveis, sendo que, nesse mesmo decisório restou claro que os trabalhos técnicos a serem desenvolvidos nas áreas, visando o levantamento dos limites da área indígena Buriti, deveriam respeitar o contraditório e a ampla defesa, o que implica dizer não podem consistir em atos unilaterais, realizados exclusivamente pela FUNAI, sem conhecimento dos interessados.

"De maneira que a entrada do grupo técnico nas áreas somente pode ocorrer com a prévia ciência e com possibilidade de acompanhamento dos trabalhos pelos agravantes, pois, de outra forma, não estaria sendo respeitado o contraditório e a ampla defesa, que, nessa fase, não se resume somente à apresentação de contrariedade aos elementos coligidos pela FUNAI depois de ultimado o relatório final, mas que consiste, também, na possibilidade de, estando presentes na coleta dados e realização de estudo de campo, ter condições de fornecer informações, indicar pontos, demonstrar situações fáticas, que possam servir para a perfeita e adequada aferição de serem ou não as terras públicas, ou seja, ocupadas tradicionalmente por índios.

"Portanto, sob esse enfoque, verifica-se a necessidade da concessão da liminar pleiteada neste agravo, dado que a permissão de entrada simplesmente do grupo técnico, sem a chance de acompanhamento e ciência dos agravantes, ilide os termos da anterior liminar prolatada, e o que é mais grave, ofende os primados do contraditório e da ampla defesa.

"De sorte que somente esses ângulos já estão a autorizar a concessão em parte da liminar, sendo desnecessário, no presente momento, enfrentar-se outro argumento trazido, pertinente ao incabimento da ação cautelar incidental, o que será objeto de análise quando do julgamento final do agravo.

"Ante o exposto, deliro em parte a liminar para o fim de assegurar aos agravantes a possibilidade de ciência e acompanhamento de todos os atos de estudos e levantamentos a serem efetivados nos imóveis pelo grupo técnico, de forma a ser resguardada a sua posse sobre as áreas, bem como o contraditório e a ampla defesa, desdobro, com todos os meios e recursos a eles inerentes, e não somente ao final, quando da apresentação do relatório pertinente" -
Transcrevi de fls. 411/412.

Gabinete da Terceira Vara



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - MS

558

Reconheço por autêntico esta fotocópia
02 JUL 2001
Justiça Federal de Mato Grosso do Sul Primeira Subseção Judiciária - Campo Grande Terceira Vara Federal de Campo Grande

Como dito, embora lhes tenha sido dada oportu-
nidade para tal, a FUNAI e a UNIÃO, quando se manifestaram so-
bre o pedido de antecipação de tutela, às fls. 480/484, não apresenta-
ram prova documental da prévia cientificação dos proprietários. Se-
quer afirmaram que os mesmos foram cientificados das portarias e das
datas de início dos trabalhos.

A FUNAI e a UNIÃO indicam como prova des-
sa cientificação apenas a ata de uma reunião feita na polícia federal,
onde estão registrados, como presentes, os nomes dos advogados Ma-
ria Silva Celestino e Wilson Cristóvão Lemos Júnior, como represen-
tantes de alguns proprietários, dos quais fazem parte desta ação apenas
Afrânio, Helena Britto e Cirene. Essa reunião foi realizada em
22.02.2001. Consta dela que um de seus objetivos era cientificar os
presentes sobre o início dos trabalhos quatro dias depois, ou seja, em
26.02.2001.

Nem em relação aos proprietários que estariam
representados pelos advogados já nominados a referida reunião supre
a notificação bastante para garantir o contraditório e a ampla defesa. É
que, àquela data, os levantamentos faltantes se referiam apenas a avalia-
ção de benfeitorias. Já tinham sido realizados os estudos de natureza
etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, além do
levantamento fundiário, como consta da ata da referida reunião.

"... acrescentando que os trabalhos que serão desenvolvidos refe-
rem-se apenas a avaliação de benfeitorias, uma vez que os levanta-
mentos antropológicos já foram efetuados, contudo não souberam
declinar quando os trabalhos aconteceram, bem como quando
se encerraram" - fls. 469.

Como se vê do final da ata, a advogada Maria
Silva Celestino ainda solicitou que os trabalhos (certamente de avalia-
ção fossem iniciado somente no dia 05.03.2001, objetivando obter
tempo hábil para contratação de um técnico para acompanhar os tra-
balhos. A FUNAI respondeu que daria início aos trabalhos independen-
tamente da presença do técnico pretendido pelos proprietários. O
grupo técnico não aceitou o adiamento solicitado pela advogada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - MS

554

AUTENTICAÇÃO	
Reconheço por autêntica, conforme segue, esta fotocópia	
02 OUT 2001	
Justiça Federal de Mato Grosso do Sul Primeira Subseção de Justiça Federal de Campo Grande	

Então, está bastante claro que os trabalhos de cunho decisivo para o deslinde da disputa já tinham sido concluídos.

Volto ao respeitável despacho da Desembargadora Federal Suzana Camargo para dizer que o mesmo foi proferido em 09.02.2001, data em que, pelo que tudo indica, os estudos históricos, sociológicos, jurídicos, cartográficos e ambientais e o levantamento fundiário já tinham sido concluídos.

Os relatórios resultantes dos estudos preliminares estão postos às fls. 487 e seguintes, tendo sido, juntamente com o memorial descritivo e o mapa da área, homologado pelo Presidente da FUNAI (fls. 486) e publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado (fls. 502/512).

Segundo o entender da FUNAI e como reza o próprio Decreto 1.775, no artigo 2º, parágrafo 8º, só agora os proprietários serão notificados "para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vício, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior".

Decorrentemente, resta ao proprietário apenas pedir uma indenização ou demonstrar a existência de vício no relatório.

O fato de a Constituição Federal determinar que as terras ocupadas por silvícolas sejam demarcadas não importa dizer que todos os proprietários de terras cuja posse índios passem a reivindicar possam ser sumariamente espoliados, manu militari. É necessário que haja um procedimento com oportunidade de ampla defesa, em homenagem também ao direito de propriedade, para se saber se as terras são tradicionalmente ocupadas por índios. Somente a partir de demonstração cabal neste sentido, é que a União poderá efetuar a demarcação respectiva.

Anoto que, nas ações cautelares nºs 2001.60.1242-0, 2000.60.7503-5 e 2000.60.7501-1 (e noutras eventuais), foram concedidas liminares garantindo o ingresso da FUNAI nas

Gabinete da Terceira Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - MS

AUTENTICAÇÃO
Reconhecido por autêntico, conforme seu original.
02 OUT 2001
Delegado de Justiça Federal
Delegado de Justiça Federal
Delegado de Justiça Federal

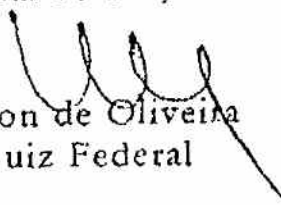
propriedades para os estudos preliminares. Todavia, essa autorização judicial não afasta o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Anoto mais que as ações possessórias em trâmite nesta Vara (2000.60.2532-9, 2000.60.2420-9, 2000.60.1770-9 e 2000.60.2890-2, além de outras que eventualmente existirem) não têm por objeto o ingresso da FUNAI nas áreas para os estudos preliminares, mas a ameaça, a turbação ou o esbulho da posse por índios.

A urgência é incontestável, também pelo estado de incerteza experimentado pelos proprietários. Por outro lado, realizada a demarcação propriamente dita e homologada esta, as propriedades passarão para o domínio da União, mediante registro imobiliário.

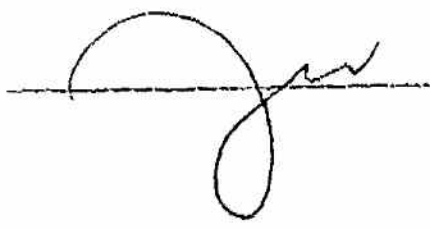
Diante do exposto e por mais que dos autos consta, antecipo os efeitos da tutela para declarar a ineficácia dos estudos preliminares realizados pela FUNAI nas propriedades dos autores, descritas na petição inicial. Sobre os documentos vindos a partir de fls. 485 e a contestação, digam os autores em dez dias. I-sc.

Campo Grande-MS, 01 de outubro de 2001.


Odilon de Oliveira
Juiz Federal

DATA

Aos 01 de outubro de 2001 baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília (DF), 10 de Outubro de 2001.

OFÍCIO Nº 748/2001

Senhor Assessor,

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar a V. Sa. o pedido formulado pelo Sr. Carmelino Rezende, que a este anexamos, solicitando a gentileza de dispensar especial atenção na análise do mesmo e na busca de uma solução para o caso.

No aguardo de uma resposta, desde já agradecemos e nos colocamos ao seu inteiro dispor.

Atenciosamente,

MARISA SERRANO
Deputada Federal

Ao Senhor
Dr. SÉRGIO LEITÃO
Assessor Especial do Ministro da Justiça
BRASÍLIA-DF

Campo Grande, 8 de outubro de 2001.

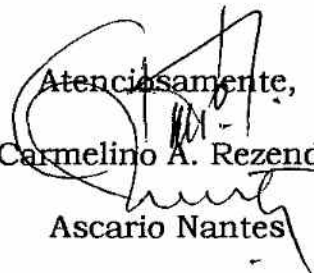
Dep. MARIZA SERRANO

Estou lhe remetendo cópia da decisão judicial que declarou a ineficácia do processo administrativo de reestudo da área indígena BURITI (Sidrolândia) realizado pela FUNAI e sobre o qual a senhora, juntamente com o dr. Ricardo Bacha e o sr. Vante, estiveram conversando no Ministério da Justiça, onde se aventou a possibilidade de ser republicado o "resumo do relatório circunstanciado de revisão de limites da terra indígena Buriti", publicado no DOU de 9/ago/01, para que se oportunizasse aos interessados maior prazo para viabilizar suas defesas.

Com a concessão da medida liminar de "antecipação de tutela" (cópia anexa), concedida apenas para 9 dos 21 envolvidos, mais ainda se justifica a suspensão do processo administrativo, pelo menos até que haja pronunciamento do TRF/3ª nos recursos que certamente a FUNAI e a AGU apresentarão, para que haja uniformidade de tratamento administrativo para todos os interessados: não é razoável que para 9 seja considerado ineficaz o processo e seja o mesmo tido por válido para os outros doze 12, com o prazo de defesa se esgotando nos próximos 30 dias, já que a nulidade apontada na sentença - não obediência ao devido processo legal - atinge a todos.

Então, esse é o apelo que lhe fazemos: insistir no Ministério da Justiça no sentido de se suspender o prazo do processo administrativo da terra indígena BURITI até que sejam julgados os recursos eventualmente apresentados pela FUNAI e AGU contra a sentença que decretou a ineficácia do processo.

Muito obrigado por mais essa atenção que a senhora dispensará certamente ao caso.

Atenciosamente,

Carmelino A. Rezende
Ascario Nantes